



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 23/2018
PROCESSO Nº 23074.041048/2018-47

Trata-se de impugnação encaminhada, tempestivamente, pelo correio eletrônico compras_cpl@pra.ufpb.br, referente ao Pregão Eletrônico nº 23/2018, que tem por objeto a aquisição de equipamentos diversos (laboratoriais, balanças, seladoras, amassadeiras e outros), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DECISÃO

BREVE RESUMO

Trata a presente impugnação repetida sobre os requisitos de habilitação exigidos em relação a qualificação econômico-financeira.

Insiste a licitante que os requisitos de qualificação econômico-financeira incluídos no edital, são restritivos à competitividade do certame, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, senão vejamos o que dispõe o trecho da sua impugnação:

“A presente impugnação tem por objeto apontar a existência de requisito de qualificação econômico-financeira incluído no edital, que segue restringindo a competitividade do certame, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.”

Em outro trecho, alega que foram inseridos no edital 4 requisitos de qualificação econômico-financeira:

“Apesar de se tratar de um processo licitatório para fins de registro de preço de equipamentos diversos, para atender aos diversos setores da Universidade Federal da Paraíba, o Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2018 (“Edital”) exige que as licitantes façam a demonstração /comprovação de quatro mecanismos diferentes de atendimento da qualificação econômico-financeira: a) certidão negativa de falência; balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; c) comprovação da situação financeira da empresa por meio de obtenção de índices financeiros e d) comprovação de patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.”

Alega por fim que a inclusão de outros critérios legais para avaliação da situação financeira das empresas poderia ser inseridos no edital para aumentar a competitividade, tais a exigência de capital social mínimo ou inclusão de garantias.

Pelos motivos expostos, requereu o conhecimento da impugnação a fim de que *“o referido edital seja revisto e alterado de forma a garantia a justa e isonômica participação de todos os potenciais licitantes, mediante a inclusão de alternativas para a comprovação da qualificação econômico-financeira contida no item 9.5 do Edital, em especial, admitindo-se a possibilidade de comprovação através de capital social mínimo ou a apresentação de garantias na forma dos artigos 31 e 56 da Lei de Licitações, no caso das licitantes que não apresentarem índices contábeis e patrimônio líquido previamente definidos.”*

Lucas PH

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente cumpre destacar que o presente edital foi extraído do modelo disponibilizado pela AGU por meio de sua página oficial disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/373176, obedecendo-se às regras lá estabelecidas.

Destaco ainda que o presente processo, inclusive sua minuta de edital foi devidamente submetida a apreciação da Procuradoria Jurídica, por meio da ENALIC, tendo sido emitido parecer favorável de nº PARECER n. 01157/2018/NLC/ENALIC/PGF/AGU sem qualquer manifestação contrária aos requisitos estabelecidos no edital.

No mérito verifica-se que a exigência dos índices de liquidez econômica são requisitos estabelecidos pela lei dos quais deve-se avaliar a situação financeira da empresa.

Apesar do objeto da presente contratação serem objetos de pronta entrega, têm-se que a administração deve adotar os cuidados mínimos para garantir o sucesso do fornecimento dos bens futuramente.

Nos termos do § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93: “*A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado*”.

Da leitura do dispositivo mencionado, verifica-se que a inclusão da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da mencionada Lei trata-se de faculdade da administração.

Frise-se que os critérios previstos no artigo 31, § 2º tratam da garantia de participação e **não podem ser exigidos cumulativamente**, conforme súmula 275 do TCU, *ex vi*:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.” (grifo nosso)

Neste mesmo sentido, colaciona-se o seguinte trecho do Acórdão 6613/2009 Primeira Câmara do TCU :

“Adote providências no sentido de não prever nos editais de licitação exigência simultânea de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária e capital social ou patrimônio líquido mínimo como requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme estabelece o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.”

Por fim, destaque-se ainda o enunciado do Acórdão 2397/2017 do TCU Plenário:

“Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação” (grifo nosso).

Ademais, cumpre rebater a afirmação da impugnante que o edital previu 4 requisitos de qualificação econômico-financeira. O item 9.5 do edital que trata da qualificação econômico-financeira, exige apenas: 9.5.1 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; enquanto o 9.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes

ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O item 9.5.3 trata da aplicação das fórmulas para se chegar aos índices de liquidez, enquanto o item 9.5.4 prevê a alternativa da apresentação do patrimônio líquido nos casos em que as empresas não apresentarem resultado superior a em qualquer índice de liquidez. Dessa forma, não se traduz verdadeira a informações apresentada pelo impugnante que tenta retardar a realização do certame.

Assim, não se verifica a hipótese de restrição da competitividade, vez que os requisitos exigidos estão previstos na Lei de Licitações (Lei 8.666/93) em seu artigo 31.

Ademais, a escolha pela inclusão de garantia da execução, prevista no artigo 56 da Lei 8.666/93 é conveniência da administração, não tendo sido demonstrada que a sua exigência no presente edital garantia uma maior competitividade, razão pela qual, esta unidade da administração Pública, não vem exigindo garantia nos seus editais, ainda mais quando se observar que o fornecimento do itens deste pregão é feito por meio de nota de empenho, de forma que a empresa só receber se o produto for entregue, diminuindo as chances de causar prejuízo a administração.

DA CONCLUSÃO E DO JULGAMENTO

Dessa forma, conheço da presente impugnação para julgá-la IMPROCEDENTE tendo em vista que todos os critérios de habilitação da qualificação econômico-financeira foram obedecidos, bem como foi observada em todo o processo de elaboração do edital, a minuta disponibilizada pela douta Advocacia Geral da União, não havendo que se falar em restrição da competitividade, visto que o edital já prevê alternativas para participação de empresa que apresentem índices financeiros menores que 1, conforme item 9.5.4 do edital, pela apresentação de patrimônio líquido.


Lucas Freire Almeida
Pregoeiro